

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Junji Abe)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do caput do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 2º A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data de vigência desta Lei, terá a informação do tipo sanguíneo do condutor inserida no momento de sua renovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a indústria automotiva nacional registra elevados índices de crescimento na produção de veículos de transporte individual, coletivo e de carga, bem como no investimento na qualidade dos novos modelos, inovando em tecnologia, sobretudo, no que se refere a itens de segurança. Não obstante, é preciso continuar aperfeiçoando a legislação, não apenas para se promover a contínua queda nos índices de acidentes de trânsito, como também no sentido de se melhorar o atendimento às vítimas dessas tragédias.

Muitas das vidas perdidas nos desastres automobilísticos poderiam ter sido salvas se tivessem recebido atendimento médico adequado em tempo hábil. É de clareza solar que, em algumas situações, o conhecimento do tipo sanguíneo da vítima é fundamental para que esse atendimento seja prestado de forma imediata.

Observa-se na violência diária do trânsito um grande contingente de vítimas formado pelos próprios condutores dos veículos envolvidos nos acidentes, principalmente naqueles que envolvem motocicletas, onde o condutor é o ferido a ser socorrido, na maioria absoluta dos casos. Esta situação nos convence de que a informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação é de extrema relevância para o socorro médico tempestivo.

A realidade mostra uma estatística dramática de acidentes graves, que exigem atendimento rápido, muitas vezes, mediante procedimentos médicos de natureza cirúrgica. Tudo isso exige o pleno e imediato conhecimento, pelas equipes médicas de socorro, do tipo sanguíneo das pessoas acidentadas.

Assim sendo, se torna evidente que tal medida irá proporcionar condições para um atendimento médico mais célere e adequado, nos casos em que a gravidade das lesões em vítimas de acidentes requer tratamento de absoluta urgência.

Por tais razões, pede-se o apoio dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Junji Abe